



Número: **0803618-61.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **26/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JAEISON JUSTINO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
119126680	15/04/2024 14:01	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO Nº 0803618-61.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAELSON JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN7469

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

**SENTENÇA**

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT) . INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, I E II DA LEI 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DA VÍTIMA, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pátio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por JAELSON JUSTINO DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., ambos

devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 22/02/2019, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial, eis que entende ser de direito o recebimento de valor superior aos R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pagos administrativamente.

Com a exordial, trouxe os documentos necessários à propositura da ação, a exemplo do boletim de ocorrência (ID nº 65864103 - fls.54-63), da documentação médica (ID nº 65864102 - fls. 19-53, 65864104 - fls. 64-70 e 65864105 - fls. 71-75) e a comprovação de requerimento administrativo do pedido de invalidez (ID nº 65864107 - fls. 77).

Em sede de Contestação (ID nº 66725995 - fls. 82-87), a parte demandada alegou que já havia adimplido administrativamente o valor referente a invalidez, levando-se em consideração a documentação médica apresentada. No mérito, suscitou a carência da ação por falta de laudo do IML e a falta de interesse de agir, além de fazer considerações sobre ônus probatório, atualização monetária, incidência de juros e necessidade de perícia. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à contestação (ID nº 66871368 - fls. 241-244).

Salienta-se que após avaliação judicial (ID nº 72141300 - fls. 254-255), realizada dia 22/02/2019, a parte demandante manifestou-se (ID nº 72525150 - fls. 257-258), alegando que o laudo pericial não compreendia a realidade factual, visto que o mesmo não levou em consideração o encurtamento ósseo sofrido pelo autor, conforme documentação médica (ID nº 72525151 - fls. 259).

Assim como também, no decorrer do processo levantou-se a questão sobre possível existência de litispendência com o processo nº 0812398-58.2019.8.20.5106, visto que se tratava das mesmas partes, todavia com causas de pedir distintas, eis que o referido processo se reportava a possíveis sequelas decorrentes do acidente datado do ano de 2016, tendo como objeto principal a avaliação no ombro/membro superior esquerdo do autor.

Desse modo, o presente juízo entendeu por meio do Despacho ID nº 108539993 - fls. 312-313, que inexistia litispendência entre os processos, bem como que o laudo pericial em anexo no supracitado feito (nº 0812398-58.2019) é silente sobre a data do acidente, evidenciando que as sequelas apontadas dizem respeito, na realidade, ao acidente deste processo (nº 0803618-61.2021) — e não daquele, tornando-se assim possível, diante da necessidade de exame complementar, a admissão do referido laudo pericial como prova emprestada (art. 372, do CPC), até mesmo por celeridade e economia (artigos 4º e 6º, do CPC).

Laudo pericial emprestado (ID nº 108544226 - fls. 315-316).

Manifestação da parte demandada, não concordando com a utilização da prova emprestada, ante a divergência de sequelas apontadas nos laudos. A parte demandante, por sua vez, permaneceu silente.

Eis o que importa relatar. Decisão:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança da diferença supostamente devida de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que deixou sequelas físicas na parte autora.

Inexistindo preliminares, passa-se imediatamente à análise meritória.

No que pertine à alegação de carência da ação por laudo do IML, é cediço que não se tem como obrigatório o referido documento, mormente porque já demonstrado o nexo causal através de documentos, estando, assim, a parte autora devidamente coberta pelo seguro. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO

DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML –INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG – AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado às vítimas, transportadas ou não, de acidentes automobilístico em via terrestre, com previsão normativa na Lei nº.6.194/1974, in litteris:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexo etiológico do sinistro, sendo irrelevantes quaisquer tergiversações emtorno do elemento subjetivo ou resseguro.

Alvitre-se que a prova pericial há de estar colacionada aos autos, consistindo-se em exame complementar, atestando a debilidade sofrida pela parte autora.

No que respeita ao valor de indenização, aos acidentes ocorridos a partirde 29/12/2006, o quantum está adstrito ao limite de R\$ 13.500,00 (treze mil equinhentos reais), por força da Medida Provisória n.340/2006, convertida, posteriormente na Lei nº. 11.482/2017, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação pelaLei nº. 11.945, de 2009).

( . . . . )  
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput desteartigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei no 11.945, de 2009). (Produçãode efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Note-se que o art. 5º da Lei no 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente da parte autora, devidamente provado em perícia médica.

Cumprindo-se a exigência legal, há nos autos a prova do acidente – boletim de ocorrência e prontuário médico – e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro, vide laudo pericial (ID nº 72141300 - fls. 254-255).

Alvitre-se que este juízo deferiu o requerimento autoral acerca de laudo complementar, todavia, visto que o laudo complementar de processo diverso deste graduou a lesão sofrida pelo autor no presente processo - e não daquele, visto que o acidente de 2016 deixou como sequelas lesão no ombro/membro superior esquerdo, todavia como relata o exame complementar do supracitado processo trouxe diagnóstico dos danos causados em 2019 — membro inferior esquerdo, grau intenso.

Assim, e apesar da parte demandada não concordar com a utilização do laudo complementar de outro processo, este juízo fundando-se no art. 372, do CPC e os princípios da celeridade e economia processual (artigos 4º e 6º, do CPC), entende pela utilização da prova emprestada do processo nº 0812398-58.2019, visto que graduou lesão auferida neste processo (ID nº 108544226 - fls. 315-316).

No que tange a utilização do laudo pericial emprestado, cumpre destacar que o demandado impugnou alegando que há divergência na graduação de laudos, e que o realizado neste processo por ser mais recente gradua de forma satisfatória o atual estado da lesão, contudo, desconsiderou a documentação médica juntada pela parte autora (ID nº 72525151 - fls. 259) que demonstra clara discrepância entre o membro inferior direito para o esquerdo.

Volvendo-se ao panorama atinente às lesões causadas pelo ocorrido, observou-se, conforme laudo pericial (ID nº 108544226 - fls. 315-316) – impugnado pelas demandada –, que o grau de invalidez apurado pelo perito corresponde ao comprometimento definitivo anatômico e/ou funcional parcial incompleto no membro inferior esquerdo, em grau intenso – percentual de 75% (setenta e cinco por cento) –, que, conforme a Lei nº 11.945/2009, impõe a obrigação de pagar à parte demandante o valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Conforme ID nº 66725997 - fls. 233, tal valor já foi parcialmente pago pela via administrativa, devendo ser determinada a complementação no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Com efeito, não há outro caminho a palmilhar senão o julgamento procedente do pleito autoral.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por **JAEISON JUSTINO DA SILVA** para condenar a ré **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** apagá-lo o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) referente ao capital DPVAT (diferença entre a quantia devida e o que foi adimplido administrativamente), acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula no 580, STJ), e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula no 426, STJ).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custasprocessuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 20 de março de 2024.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*